



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600020-33.2024.6.21.0025

Procedência: 025ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÃO/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Recorrido: CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE AIJE. CRÍTICAS A HOSPITAL E ORIENTAÇÕES À POPULAÇÃO DIVULGADAS POR VÍDEO NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. REPRESENTADO PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O AJUIZAMENTO DA AIJE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral de JAGUARÃO/RS, a qual **indeferiu** a inicial de sua AIJE movida em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO, sob o fundamento de que estão “ausentes os elementos mínimos de caracterização do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação”.

A sentença consignou também que: a) a representação alega que CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO, “Vereador e pré-candidato a Prefeito” teria praticado “abuso de poder político” e se utilizado indevidamente “dos meios de comunicação social” ao divulgar vídeo no Facebook no qual, “se valendo de sua posição de autoridade, teria incitado cidadãos a recorrerem ao uso da força policial, para obterem exames médicos não prescritos por profissionais da medicina, em atendimento na Santa Casa de Caridade de Jaguarão”; b) no entanto, o “ato praticado pelo representado não desbordou do viés crítico ao serviço público de saúde prestado na Santa Casa de Jaguarão”; c) “outrossim, não há elementos que indiquem ter havido utilização da máquina pública para a realização das postagens”. (ID 45680859)

O recorrente alega que “a detida análise do vídeo permite perceber a nítida utilização de seu cargo de vereador para obter a vantagem indevida em favor de pessoas, que por capricho, e sem qualquer orientação médica, buscam obter a realização de exames médicos pelo SUS”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45680866)

Com contrarrazões (ID 45680873), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a AIJE em apreço foi ajuizada contra o então **pré-candidato** em 23/07/2024, antes do termo inicial para o seu manejo. Nesse sentido, eis julgado do e. TSE:

[...]

A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do **art. 22 da LC nº 64/90**, como objeto de **ação de investigação judicial** eleitoral, terão a sua **apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual**, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto **não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação**. Precedentes.

[...]

(REspe nº 57611, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 16/04/2019 - *g. n.*)

No entanto, apesar da evidente ilegitimidade passiva da ação, o Juízo de primeiro grau adentrou no mérito. Assim, não tendo sido utilizado o “atalho” processual do não conhecimento, cabe analisar os elementos trazidos aos autos.

Pois bem, com efeito, constata-se **a inexistência de qualquer elemento que indique minimamente a utilização de recursos públicos** para a realização da postagem no Facebook do representado, o que afasta de plano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eventual abuso do poder econômico.

Ademais, deve-se ter presente que “o abuso de poder político, de que trata o art. 22 da LC 64/90, configura-se quando o agente público, **valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE, RO nº 172365, DJe 27/02/2018 - g. n).

Ora, como bem salientou o parecer do Ministério Público, “as críticas postadas em rede social poderiam ser feitas **por qualquer munícipe**”. Assim, as críticas e orientações em apreço, ainda que questionáveis, foram transmitidas pelo representado como uma liderança popular no livre exercício de sua liberdade de expressão, sem se prevalecer para tanto de atributos inerentes ao cargo de vereador.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar